



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 674-A, DE 2012

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

**TVR 2601/11
MSC 718/10**

Aprova o ato que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Tramandaí Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ASDRUBAL BENTES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
– parecer do relator
– parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º. É aprovado o ato constante do Decreto de 4 de setembro de 2009, que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Tramandaí Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art.2º. Este Decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO
Presidente

**TVR Nº 2.601/11
(Mensagem nº 718/2010)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional, o ato constante do Decreto Legislativo de 4 de setembro de 2009, que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Tramandaí Ltda. Para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PARECER VENCEDOR

De conformidade com o art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o ato que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Tramandaí Ltda., no Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias.

A Rádio Tramandaí Ltda., por intermédio do Decreto nº 86.169, de 29 de junho de 1981, recebeu a outorga para o mencionado serviço, porém a entidade não apresentou requerimento para sua renovação, cujo prazo expirou em 31 de julho de 2001, e que deveria ter sido requerida no período compreendido entre 31 de

fevereiro de 2001 a 31 de maio de 2001, conforme Parecer n.º 0948 – 1.04/2009 da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações constante no processo.

Tendo em vista que a entidade não requereu a sua renovação no período legal, compreendido entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término das respectivas concessões ou permissões, conforme o caso, de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, o Ministério das Comunicações encaminhou projeto de decreto de perempção da outorga.

Atendendo ao disposto no art. 223 da Constituição, a matéria foi enviada ao Poder Legislativo para a devida apreciação, uma vez que o ato somente produzirá efeitos após a deliberação do Congresso Nacional.

Submetido à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o relator, ilustre deputado Aureo, apresentou parecer pela rejeição do ato do Poder Executivo, com apresentação de Projeto de Decreto Legislativo.

É o relatório.

VOTO

Para melhor compreensão da proposição ora em análise, faz-se necessário, previamente, entender os institutos jurídicos da “perempção” e da “decadência” prevista no Código de Processo Civil, além de nos ater a noções de Direito Constitucional e Direito Administrativo, sem os quais a fundamentação ficaria comprometida.

Não poderia ser diferente já que estamos falando de um ato administrativo do Poder Público que resultou na perempção de um direito, qual seja, o de explorar por meio de concessão serviço público de radiodifusão.

A palavra perempção, do latim *peremptio*, significa destruição, extinção, De Plácido e Silva assim cuida de perempção:

Perempção: “(...) No sentido técnico do Direito, *perempção* tem conceito próprio, embora resulte na extinção ou na morte do direito de ação. E, assim, exprime propriamente o *aniquilamento* ou a *extinção*, relativamente ao direito para praticar um *ato processual* ou *continuar o processo*, quando, dentro de um *prazo definido e definitivo*, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato. Está sim integrada no sentido genérico de perecimento. (“*De Plácido e Silva. Vocabulário jurídico*, Ed. Forense, 18ª edição, Rio de Janeiro, 2001, pp. 602/612).

A perempção da concessão é a pena que o autor sofre por decair do direito de renovar. No caso em análise, foi concedido ao empresário Eloi Braz

Sessim, proprietário do grupo EBS de Comunicação, que engloba a Rádio Tramandaí, o direito de explorar, por meio da concessão outorgada pelo Poder Público, o sistema de radiodifusão em ondas médias no município gaúcho de Tramandaí.

A decadência ocorreu, exclusivamente, por negligência do empresário que não observou o prazo legal **“definido e definitivo”** previsto na Lei 4117/62, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Vejamos agora, as implicações do instituto da decadência.

Decadência (ou Caducidade), do latim *cadens/de cadere*, significa cair, decair, cessar, perecer no tempo. A decadência importa o desaparecimento, **a extinção de um direito material pelo fato de seu titular não exercê-lo durante um prazo estipulado na lei.** Como se vê, relaciona-se a decadência com os direitos cujos exercício se acha limitado no tempo, de tal forma que, ou se exercem dentro do prazo legal ou desaparecem. O objetivo da decadência, repita-se, é o próprio direito material, cujo exercício se encontra, **desde seu nascimento, limitado no tempo.** (ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. “Dicionário Jurídico Brasileiro”, São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira, 2000, pág. 445)

Na obra clássica sobre Teoria Geral do Processo, os grandes processualistas Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco lecionam que:

“o tempo deve ser levado em consideração pelo legislador sob dois aspectos: a) determinando a época em que se devem exercer os atos processuais; b) **estabelecendo prazos para sua execução.** Termos – ou prazos – são a distância temporal entre os atos do processo. Os prazos distinguem-se em ordinários e **peremptórios. Caracterizam-se estes pela sua absoluta imperatividade sobre as partes, as quais não podem alterá-los para mais ou menos (...)** a peremptoriedade tem ainda outro sentido, significando que a preclusão operada pela sua inobservância independe de ser lançado nos autos o seu decurso” (“Teoria Geral do Processo”, 23ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, págs.345/352)

Mais adiante, afirmam que:

“é conveniente que assim seja, **em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular,** a exigir que a relação processual, uma vez iniciada, se desenvolva e conclua no mais breve

tempo possível (...) O Estado moderno não só retira dos interessados, em grande parte, a solução privada dos seus conflitos, como ainda impõe limites à atividade individual no curso do processo, a fim de que este proceda com rapidez e regularidade”. (ibidem).

O prazo decadencial é fatal e o seu fundamento é a segurança das relações jurídicas que, por sua vez, sustenta todo o ordenamento jurídico brasileiro. Viver num Estado Democrático de Direito, implica viver em conformidade com a lei vigente em nosso país.

Um dos maiores nomes da doutrina do Direito Administrativo em nosso país, a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, assevera que “o princípio da Segurança jurídica tem muita relação com a ideia de respeito à boa-fé (...) **o princípio está na base das normas sobre prescrição e decadência**”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”, 24ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2011, pág. 81).

O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), determina que:

“Art. 33 Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, **podem ser explorados por concessão**, autorização ou permissão, **observadas as disposições da presente lei**.

 § 3º. Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, **podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais** (...)

§ 4º. Havendo a concessionária requerido, **em tempo hábil**, a prorrogação da respectiva concessão ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias”.

 O ato de não renovar a concessão outorgada a Rádio Tramandaí para explorar radiodifusão de ondas médias, está em conformidade com o princípio da legalidade; o Poder Público somente agiu porque assim determina a lei.

Ora, a Administração pública não pode ficar a mercê da negligência do interessado, ou, daquele que deveria ser o maior interessado, sob pena, de violar o princípio constitucional da impessoalidade.

É razoável imaginar que nos procedimentos de interesse do administrado, no caso, a renovação da concessão, a Administração não tem o dever de prosseguir-los por si própria ante a inércia do interessado.

Outra questão que devemos abordar na análise da presente proposição, diz respeito ao princípio da moralidade. Sua importância é tamanha no contexto das atividades administrativas que deve ser observado por ambas às partes, ou seja, pela Administração Pública **e pelo administrado**.

Nesse sentido, é o entendimento de Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“(...) Mesmo os comportamentos ofensivos da moral comum implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Além

disso, o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração pública.

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, **embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.**” (Ob. Cit., pág. 74)

A Rádio Tramandaí, a qual esta proposição se refere, pertence ao grupo EBS de Comunicações, de propriedade do empresário Elói Braz Sessim que, **durante o período de vigência da concessão outorgada** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Tramandaí – RS., também foi prefeito deste município e do município gaúcho de Cidreira.

Ocorre que, o empresário tem sido acusado de inúmeros crimes que resultaram num total de 208 processos envolvendo, em sua maioria, questões de direito público. Vale ressaltar que, dentre os processos baixados, o referido empresário figurava como réu em 23 ações de improbidade administrativa.

Dos 101 processos na ativa, ou seja, tramitando na esfera jurídica sem uma decisão definitiva, merece atenção os 27 processos que se encontram no Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, responsável por “guardar” a nossa Constituição Federal. Dois processos tratam de **“Crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em geral”** (AI/430526 e AI/212329), outro processo que implica em **crime de responsabilidade** (AI/482553), além de outro processo penal extinto **por falta de defesa do réu**, no caso, o empresário Eloi Braz Sessim. (Fonte: site do STF)

Conforme se observa, essa situação é, no mínimo, constrangedora, uma vez que, o referido proprietário da Rádio Tramandaí, Sr. Eloi Braz Sessim, na época dos fatos narrados, agia em nome das Administração Pública, ora como agente político (prefeito), ora como concessionário e, sendo assim, estava sujeito, esse tempo todo, aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e da impessoalidade, que foram violados.

Cumprido salientar que, o § 3º do art. 33 do Código Brasileiro de Telecomunicação, reafirma a importância da moralidade, especificamente, nas relações entre o Poder Público e as concessionárias que exploram serviços de radiodifusão. Vejamos.

“Art. 33. -----

§ 3º. Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais **se** os concessionários houverem cumprido todas as obrigações legais e

contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público”.

Mais adiante, o art. 67, parágrafo único dispõe:

Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

Parágrafo único. **O direito a renovação** decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, **das exigências legais** e regulamentares, **bem como das finalidades** educacionais, culturais e **morais** a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência

É importante notar que, a referida Lei utiliza a conjunção “se” como cláusula resolutiva. Em outras palavras, a renovação da concessão só será possível “se” observadas as **“exigências legais” (Ex. prazos)** e obedecida a sua **“finalidade moral”**.

Assim, conclui-se que o titular do direito de concessão outorgado pelo Poder Público para a prestação do serviço público de radiodifusão, Sr.Eloi Braz Sessim, padece de idônieidade moral, requisito constitucional e legal exigido para o exercício de suas funções como concessionário.

A decisão do Poder Executivo de declarar perempta a concessão outorgada à Rádio Tramandaí Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias no município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul, é legítima, esta amparada pelo entendimento da doutrina mais elevada no assunto, pelo princípio constitucional da legalidade e moralidade, pelo princípio geral do Direito Processual da economia e da instrumentalidade das formas e pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2012.

Deputado DÉCIO LIMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012.

Aprova o ato que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Tramandaí Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º. É aprovado o ato constante do Decreto de 4 de setembro de 2009, que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Tramandaí Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art.2º. Este Decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 03 de julho de 2012.

Deputado DÉCIO LIMA

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do parecer favorável vencedor do Relator, Deputado Décio Lima, à TVR nº 2.601/2011, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta. Passou a constituir voto em separado o parecer do Deputado Aureo, primitivo relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Azeredo - Presidente, Ruy Carneiro e Antonio Imbassahy - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Aureo, Décio Lima, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Emiliano José, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Luciana Santos, Luiza Erundina, Manoel Junior, Marcelo Castro, Missionário José Olímpio, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Professor Sérgio de Oliveira, Ricardo Archer, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Nogueira, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Vilalba, Augusto Coutinho, Claudio Cajado, Esperidião Amin, Felipe Bornier, Izalci, Marina Santanna, Newton Lima e Oziel Oliveira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

De conformidade com o art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, a Presidência da República submete à apreciação do Congresso Nacional o ato que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Tramandaí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul.

Consta da documentação anexa à Mensagem enviada pela Presidência da República o Parecer n.º 0948 – 1.04/2009 da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, relacionado à folha 41 do processo, no qual se menciona que a Rádio Tramandaí Ltda., por intermédio do Decreto nº 86.169, de 29 de junho de 1981, recebeu a outorga para o supracitado serviço. A entidade, porém, não teria requerido a renovação da outorga, cujo prazo expirou em 31 de julho de 2001. O pedido deveria ter sido apresentado no período compreendido entre 28 de fevereiro de 2001 a 31 de maio de 2001.

Tendo em vista que a entidade não requereu a sua renovação no período legal, compreendido entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término das respectivas concessões ou permissões, conforme o caso, de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, o Ministério das Comunicações encaminhou projeto de decreto de perempção da outorga.

Laudo da Anatel constante às folhas 36 a 39 do processo demonstram que a emissora opera com normalidade e dispõe de responsável técnico, ainda que diversas infrações tenham sido constatadas.

Atendendo ao disposto no art. 223 da Constituição, a matéria foi enviada ao Poder Legislativo para a devida apreciação, uma vez que o ato somente produzirá efeitos após a deliberação do Congresso Nacional.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre a matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso III, do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO

A) Da finalidade do exame do ato do Poder Executivo

A análise conduzida por esta Comissão sobre a matéria deve respeitar o disposto no art. 223 da Constituição Federal, que determina:

“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.”

A apreciação do ato do Poder Executivo por esta Casa não tem caráter puramente técnico, tendo em vista que o caput do art. 223 reserva a competência de outorgar e renovar a concessão, permissão ou autorização ao Poder Executivo. A este compete, pois, o exame do pleito quanto à sua oportunidade e quanto ao cumprimento de exigências técnicas e administrativas pelo requerente.

Já ao Poder Legislativo é demandado que aprecie o ato do Poder Executivo propriamente dito. Devemos, pois, nos debruçar sobre os aspectos formais e materiais dessa decisão, para verificar se os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem nortear a atuação do Estado, foram plenamente atendidos e se o devido processo administrativo e o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, ficaram assegurados (CF, art. 5º incisos LV e LXXVIII e art. 37, *caput*).

B) Da renovação da outorga do período antecedente (1991 a 2001)

Para que a adequada compreensão dos fatos possa ser construída, pareceu-nos indispensável estudar o processo renovatório anterior, que resultou em decreto de renovação da outorga em exame para o período transcorrido entre 1991 e 2001. Trata-se da Mensagem nº 1.150, de 1995, que foi enviada a esta Casa com quatro anos de atraso pelo Poder Executivo, situação que se repete em vários outros processos.

Nos anos seguintes, esta Comissão oficiou à entidade interessada por diversas vezes, solicitando documentos adicionais que complementassem o processo de análise, em vista das exigências estabelecidas pelas resoluções de nossa lavra, como requisitos para o exame da matéria. Menciono, entre estes, os ofícios de nº 142/96, de 10 de junho de 1996, nº 253/97, de 7 de abril de 1997, constantes dos autos, às folhas 209 e 210.

Em 10 de julho de 2002, a Câmara dos Deputados fez publicar no DOU, às pag. 90 a 94, aviso de que a interessada encontrava-se com a documentação incompleta, referente à renovação de outorga. Ademais, em 7 de maio de 2003, a Câmara fez publicar, na Seção 3, pag. 85 a 88, do DOU, aviso prorrogando, por 60 dias, o prazo para encaminhamento da documentação faltante (folhas 219 a 228).

Portanto, esta Casa gerou, ela própria, a evidência de que sustentava um trâmite administrativo relacionado com a outorga em exame, a rigor já caducada, referente ao período de 1991 a 2001.

Em 31 de maio de 2004, a interessada encaminhou ofício a esta Comissão, atendendo parcialmente a tais pleitos, mediante envio de declaração de que não infringia dispositivos constitucionais, prova de regularidade com as fazendas estadual e federal, cópia da RAIS e registro da sua composição acionária (folhas 211 a 218).

Note-se, a interessada teria que requerer a renovação para novo período de outorga entre 28 de fevereiro de 2001 a 31 de maio de 2001 e, nesse ínterim, tinha outro processo de renovação ainda tramitando e recebia ofícios administrativos nossos, desta Comissão, relativos ao mesmo.

Isto, por certo, gerou expectativa de que a matéria estivesse em análise, tumultuando a formação de novo processo. E esta Casa fez publicar, nos anos seguintes, avisos no DOU relacionados com uma outorga cujo prazo já havia decaído, agravando tal percepção. E mais, em 2004, três anos após o encerramento do prazo para submissão do pedido de renovação referente ao período de 2001 a 2011, a interessada ainda encaminhava documentos a esta Comissão.

O próprio Ministério das Comunicações contribuiu, posteriormente, para agravar essa situação de desordem administrativa, ao enviar à emissora o ofício 195/2006, de 6 de setembro de 2006, informando que a renovação anterior havia sido requerida de volta ao Congresso e encontrava-se naquele Ministério para regularização (folhas 230 e 231). Enfatizou, em particular, naquela missiva:

“Por essa razão, retornaram os autos a este Ministério das Comunicações para adoção de medidas que, em sendo atendidas, possibilitarão o assentimento do Congresso Nacional quanto ao pedido de renovação de outorga apresentado”.

O Ministério assegurou, na oportunidade, prazo de 45 dias para resposta da emissora.

C) Da declaração de preempção da outorga

Voltando, pois, ao processo atualmente em exame, referente à preempção da outorga da Rádio Tramandaí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias no Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul, entendemos ser incorreta a aplicação ao caso do artigo 67 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que assim dispõe:

“Art. 67. A preempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.”

A Rádio Tramandaí Ltda. mostrou interesse pela concessão, tendo em vista que encaminhou a esta Comissão, em 2004, documentos relacionados à sua situação. E obteve, em 2006, declaração do Ministério das Comunicações asseverando que um pedido de renovação teria sido apresentado!

Se o pedido citado se referia a um processo que, na prática, já havia caducado, isso mais revela uma situação de imperícia do Poder Público, para a qual concorreram todas as instituições envolvidas no seu trâmite, do que falta de vontade da interessada. Se a emissora interagiu com órgão da União de modo errado e obteve uma resposta errada, o fato é que a obteve.

Segundo informações da interessada, constantes de ação ordinária relativa a pedido de antecipação de tutela, apresentado na Justiça Federal do DF, e protocolada sob o nº 286667920104013400, em 8 de junho de 2010, a emissora buscou junto ao Ministério das Comunicações a anulação do Processo Administrativo 53000.008289/2007, processo este que subsidiou o Decreto de perempção ora em análise. A referida documentação se encontraria no Processo Administrativo nº 53000.001191/2010, instaurado a partir dessa iniciativa.

O motivo apontado pela Rádio Tramandaí Ltda. para uma anulação do Decreto que declarou perempta sua concessão é o de que não houve garantia da ampla defesa e do contraditório no Processo Administrativo nº 53000.008289/2007, já que este processo tramitou à sua revelia, uma vez que a mesma não teria sido comunicada do seu teor, a não ser no momento da decisão final. Argumentou a interessada que o próprio Ministério das Comunicações teria reconhecido que a Rádio Tramandaí Ltda. não foi informada do processo de perempção, tendo em vista que as correspondências enviadas tiveram retorno negativo do aviso de recebimento. Por tal razão, o Ministério procedeu à publicação de edital de convocação da emissora.

Observe-se que, dias após a publicação do referido edital, o próprio Ministério encontrou o endereço correto da Rádio Tramandaí Ltda., vez que técnicos da Anatel foram enviados à estação para fazer vistoria da mesma, constatando a operacionalidade da rádio. No entanto, não houve qualquer modificação da conduta do Poder Concedente em relação à emissora, consubstanciada em nova correspondência ou convocação.

D) Do voto

Entendemos, pelo exposto, que os aspectos formais do processo renovatório não foram cumpridos de modo cabal neste caso.

É importante considerar também que a suspensão de funcionamento da emissora privará a comunidade de um canal de exercício de seu direito de comunicação, pelo longo período necessário ao estabelecimento de outra rádio para operar na mesma frequência. Além de frustrar as demandas da comunidade pela programação, o fechamento da emissora causará perda de empregos e renda.

Os fatos relatados evidenciam que o Decreto de 4 de setembro de 2009, que declara a perempção da concessão outorgada à Rádio Tramandaí Ltda., está fundamentado em um processo que foi conduzido em clima de desordem administrativa que poderá ter confundido a interessada. Nessa conjuntura, desconsiderou as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório da emissora. E possivelmente resultará em prejuízos sociais e econômicos de monta à comunidade local de Tramandaí. Motivos suficientes, em suma, para recomendarmos sua rejeição.

Por estes motivos, somos pela REJEIÇÃO do Ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2012.

**Dep. AUREO
PRTB/RJ**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012

Rejeita o ato que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Tramandaí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É rejeitado o ato constante do decreto de 4 de setembro de 2009, que declara perempta a concessão outorgada da Rádio Tramandaí Ltda. para explorar, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2012.

Dep. **AUREO**
PRTB/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que declara perempta a concessão outorgada à Rádio Tramandaí Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul.

A referida rádio, através do Decreto 86.169, de 29 de junho de 1981, recebeu a outorga para a execução dos serviços de radiodifusão, porém a entidade não apresentou requerimento para a renovação, cujo prazo expirou em 31 de julho de 2001, e que deveria ter sido requerida no período entre 31 de fevereiro de 2001 a

31 de maio de 2001, conforme Parecer de número 948 – 1.04/2009 da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou o parecer do Deputado Décio Lima, confirmando a perempção da concessão da Rádio Tramandaí Ltda. pela falta de idoneidade moral do Sr. Eloi Braz Sessim (dono do grupo EBS de Comunicação que engloba a referida rádio e com diversos processos na Justiça), requisito constitucional e legal exigido para o exercício de suas funções como concessionário; e por não ter sido solicitada a renovação da concessão em tempo hábil, o que vai de encontro a Lei 4.117/62.

Passou a constituir voto em separado o parecer do relator vencido, Deputado Aureo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da presente proposta em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor e do Regimento Interno desta Casa, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Com relação à técnica legislativa o projeto atende a todos os pressupostos legais.

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 674, de 2012, que declara perempta a concessão outorgada à Radio Tramandaí Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Tramandaí, Estado do Rio Grande do Sul.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2012.

Deputado ASDRUBAL BENTES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 674/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Asdrubal Bentes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Luiz Carlos - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alexandre Cardoso, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Henrique Oliveira, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, José Nunes, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vilson Covatti, Assis Melo, Décio Lima, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Jaime Martins, João Dado, João Magalhães, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Pauderney Avelino, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO